

DECISÃO N° 1541125, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25742.283889/2016-46

AIS nº 2181773161 - PA - SALVADOR-BA

Autuada: NADI SERVIÇOS DE ATIVIDADES TERAPÊUTICAS LTDA - ME

A empresa NADI SERVIÇOS DE ATIVIDADES TERAPÊUTICAS LTDA - ME foi autuada em 14 de agosto de 2016 pelas irregularidades transcritas abaixo, identificadas em 12 de agosto de 2016, infringindo o art. 86 da RDC 02, de 08 de julho de 2003; 1.1 e 4.1 do anexo II da RDC nº 48/2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos II, VIII, X, XIV, XV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

[...]

A senhora Mirtes, responsável pelo estabelecimento, ao ser informada das irregularidades do local, tais como, produtos sem identificação e sem validade e lixeira sem saco para acondicionamento do lixo, solicitou a retirada dos fiscais do local, além de não fornecer as informações necessárias, o que inviabilizou a inspeção

[...]

Notificada da autuação em 16 de agosto de 2016 (fl. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de agosto de 2016 (fls. 04-06).

Em sua defesa, a empresa afirma que o presente AIS é nulo, pois as alegações da autoridade são vagas e que a mesma não procedeu com o recolhimento do produto para análises e comprovação das supostas infrações.

Além disso, a Autuada cita que na data em questão a responsável legal pelo estabelecimento solicitou que o fiscal aguardasse o término do atendimento dos clientes, pois os mesmos estavam seminus dentro das cabines de massagem. Segundo o responsável, o fiscal se recusou a esperar e se retirou do estabelecimento.

Na tentativa de provar que não vou houve impedimento à inspeção pela Anvisa, a defesa compara a situação em questão com a fiscalização sanitária em uma UTI

Neonatal e uma fábrica de produtos estéreis.

Ao final da sua manifestação, a Autuada pede o arquivamento do AIS em epígrafe.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, 20 de agosto de 1977, manifestou-se em 16 de setembro de 2016 pela manutenção do AIS (fls. 11/12), argumentando que a empresa estava com alvará vencido desde 29 de maio de 2016 e não havia solicitado renovação e reforçou que a responsável legal pelo estabelecimento, Sra. Mirtes, impediu a ação fiscalizadora pelos agentes da Anvisa.

A autoridade classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22/37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07 e 14, como a Notificação nº 99/2016-3050120, de 16 de agosto de 2016, que não foi atendida na sua totalidade (fl. 07-10) e a cópia do Alvará Sanitário vencido (fl. 14), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que o AIS em epígrafe é nulo, a defesa está equivocada. Ao analisar os autos, constato que o documento possui as informações necessárias, assegurando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Segundo a defesa, o fiscal não coletou os produtos irregulares para estudos, contrariando a disposição legal. Pela observação dos autos, é possível concluir que a coleta dos itens não foi possível, pois a responsável legal pelo estabelecimento dificultou o acesso das autoridades ao estabelecimento. Ademais, ainda que o acesso dos fiscais tivesse sido permitido, a natureza das infrações verificadas, facilmente identificáveis a olho nu,

tornam desnecessária a coleta de amostras para fins de análise.

No tocante ao argumento ao qual a responsável legal não impediu a fiscalização e apenas adiou a mesma para o fim dos atendimentos, não merece acolhimento. De acordo com a defesa, naquele momento acontecia massagens em clientes seminus, entretanto, segundo a autoridade fiscalizadora, a estrutura do local é precária e não permite a prestação deste serviço em trajés íntimos, pois há toda uma estrutura frontal de vidro e sem cortina, de maneira a deixar os indivíduos expostos.

Ademais, a comparação entre o procedimento de massagem e um procedimento em uma UTI neonatal e a alegação de que ambos não podem ser interrompidos para a fiscalização é absurda, pois os dois locais trabalham com métodos diferentes. Explico: uma cesariana não pode ser interrompida, pois o transporte da paciente sedada, dos instrumentos esterilizados utilizados, e dos médicos envolvidos na cirurgia pode ocasionar danos à saúde da paciente e do nascituro, por exemplo. Por outro lado, um atendimento terapêutico, nesse caso uma massagem, pode ser pausada para a ocorrência da inspeção, pois a mera pausa ocasiona no simples atraso do atendimento e não em danos a saúde do cliente, tendo em vista que para ocorrência desse tipo de intervenção terapêutica não é necessário que o indivíduo esteja sedado, ou seja, ao ter a sua massagem suspensa, o cliente apenas precisa levantar da maca, vestir a sua roupa e aguardar o final da vistoria. Portanto, essa comparação feita pela defesa é imoral e desproporcional, e o argumento não deve ser acolhido.

Por fim, a defesa pede o arquivamento do AIS, pois acredita que não houve infração sanitária, o que não corresponde à verdade dos fatos.

Além disso, ao examinar o documento, concluo que o mesmo não possui vícios, é claro e objetivo.

Além disso, foi apurado que a empresa está com o seu Alvará Sanitário vencido. A empresa foi notificada (fl. 10) da situação e não tomou as providências necessárias para a sua renovação, tal omissão é passível de consequências.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fl. 38), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 19) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 22/37).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário baixo ou médio, a "dupla visita" é exigível antes da lavratura do auto de infração. Entretanto, também diz a referida Lei Complementar nº 123/2006, no §1º de seu art. 55, que não se aplica a exigência da "dupla visita" quando houver resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 55 - A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437,

de 20 de agosto de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais), assim estabelecida:**

1) R\$ 4.000 (quatro mil reais) por expor produtos sem identificação e sem validade e, também, por deixar a lixeira do estabelecimento sem saco para o recolhimento dos dejetos; e

2) R\$ 4.000 (quatro mil reais) por inviabilizar a fiscalização do local ao pedir que o fiscal retirasse.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAIO VINÍCIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 12/08/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1541125** e o código CRC **83BD7C33**.
